



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N° 585/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N° 4/2024 que “Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar n° 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Julio CAMPOS

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2024, tendo cumprido a 1ª pauta do dia 28/02/2024 ao dia 27/03/2024, conforme fls. 02 e 06v.

O projeto em referência pretende acrescentar o art. 65-A à Lei Complementar Estadual n° 38/1995, autorizando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA a permitir a realocação de Reserva Legal dentro do mesmo imóvel rural ou, excepcionalmente, em outra propriedade situada no mesmo bioma, desde que observadas determinadas condições ambientais.

Segundo a justificativa, a proposta visa compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento das atividades agropecuárias, permitindo a substituição da área originalmente destinada à Reserva Legal por outra que apresente condições ambientais semelhantes ou superiores.

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 7-23), tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 29/05/2024 (fl. 23v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 03/06/2024 a 10/06/2024, em seguida foi apresentada a Emenda Modificativa n° 01 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Assim, a proposição retorna a Comissão de Mérito para análise da Emenda n° 01 na data de 13/06/2024, em nova manifestação a Comissão reiterou o parecer pela aprovação do PLC 04/2024 rejeitando a Emenda modificativa n° 01.

Na data de 06/04/2026 a proposição foi encaminhada a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, conforme fl. 34v.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a emenda modificativa nº 01 foi rejeitada pela Comissão de Mérito, logo, a sua análise encontra-se prejudicada, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Razão pela qual opinamos pelo reconhecimento de sua prejudicialidade.

Assim, passaremos à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto em referência visa alterar a Lei Complementar nº 38/1995, (Código Estadual do Meio Ambiente), para disciplinar a realocação de Reserva Legal. O texto assim estabelece:

Artigo 1º - Fica incluído o Artigo 65-A, à lei complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, com a seguinte redação:

“Art. 65-A – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA poderá autorizar a realocação de reserva legal dentro do mesmo imóvel rural, para fins de desenvolvimento de atividades agropecuárias, desde que a nova área de reserva tenha tipologia vegetal, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de vegetação nativa ou regenerada dentro do imóvel rural, a realocação poderá ser autorizada pela SEMA em outra propriedade, desde que seja no mesmo bioma e obedecidos os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo”.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário, para sua plena eficácia jurídica e social.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A alteração consiste em autorizar a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA a permitir a realocação de Reserva Legal dentro do mesmo imóvel rural ou, excepcionalmente, em outra propriedade situada no mesmo bioma, desde que observadas determinadas condições ambientais.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

A Constituição Federal estabelece que a proteção ao meio ambiente constitui competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Todavia, conforme dispõe o § 1º do referido artigo, cabe à União editar normas gerais, competindo aos Estados apenas suplementá-las.



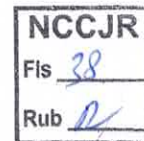
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito da proteção da vegetação nativa e da disciplina da Reserva Legal, a norma geral nacional encontra-se consolidada na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), diploma que regulamenta exaustivamente os institutos da Reserva Legal, da compensação, da recomposição e da alteração de sua localização.

Assim, embora o Estado de Mato Grosso possua competência suplementar para disciplinar aspectos administrativos e procedimentais, não lhe é permitido inovar em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação federal.

A Constituição Federal autoriza a suplementação legislativa estadual, mas não a criação de regime jurídico divergente daquele estabelecido pela União.

Nesse aspecto, a proposta afronta diretamente o art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Regime jurídico da Reserva Legal na legislação federal

A Reserva Legal constitui instrumento de tutela ambiental expressamente previsto no art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 12.651/2012, possuindo a finalidade de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais, auxiliar a conservação da biodiversidade e proteger a fauna, a flora e os processos ecológicos.

O Código Florestal disciplina de forma específica a localização da Reserva Legal, o art. 14 da Lei nº 12.651/2012 assim estabelece:

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A localização da Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental e inserida no CAR (Cadastro Ambiental Rural). Uma vez definida a melhor área ecológica (com base em critérios como fragilidade ambiental e corredores ecológicos), ela adquire caráter permanente.

O artigo 17, § 1º, deixa claro que a Reserva Legal pode ser explorada apenas sob regime de **manejo sustentável**. A supressão total da vegetação para conversão do solo em pasto ou lavoura em outra parte do imóvel não encontra abrigo nas regras de gestão.

Além disso, a legislação federal admite mecanismos específicos de compensação e regularização ambiental, disciplinados principalmente pelos arts. 66 e 67 do Código Florestal.

Verifica-se, portanto, que a alteração da localização da Reserva Legal não constitui matéria deixada à livre conformação dos entes subnacionais, mas tema já regulado por norma geral federal.

Incompatibilidade material com a Lei Federal nº 12.651/2012

O PLC nº 4/2024 cria hipótese autônoma de realocação da Reserva Legal para fins de desenvolvimento de atividades agropecuárias, condicionando a medida apenas à existência de tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou superiores.

Ocorre que a legislação federal não contempla essa hipótese de forma ampla e genérica.

A proposta estadual acaba por flexibilizar o regime nacional de proteção da Reserva Legal, criando mecanismo não previsto pelo Código Florestal e permitindo a substituição da área protegida por razões de conveniência produtiva.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que, no âmbito da competência concorrente em matéria ambiental, os Estados podem ampliar a proteção conferida pela legislação federal, mas não reduzi-la ou flexibilizá-la, sob pena de afronta ao pacto federativo e ao dever constitucional de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N. 6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012.

(ADI 5475, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020).

A proteção ambiental integra o chamado princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, decorrente do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual os avanços normativos em matéria ambiental não podem ser reduzidos por legislação posterior sem justificativa constitucional adequada.

Nesse contexto, a criação de nova hipótese de deslocamento da Reserva Legal para viabilização de atividades agropecuárias representa evidente flexibilização do regime protetivo definido pela legislação nacional.

Violação ao art. 225 da Constituição Federal

A Constituição Federal estabelece que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A Reserva Legal constitui um dos principais instrumentos de concretização desse comando constitucional.

Embora a justificativa da proposição sustente que a realocação proporcionaria ganhos ambientais, o texto normativo não estabelece critérios técnicos objetivos capazes de demonstrar a equivalência ecológica da área substituta, tampouco exige estudos ambientais específicos que comprovem efetivo ganho ambiental.

Além disso, a possibilidade de deslocamento da Reserva Legal para atendimento de interesses produtivos tende a enfraquecer a função ecológica do instituto, cuja finalidade transcende a mera compensação quantitativa de áreas protegidas.



A proteção ambiental exige a preservação não apenas da extensão da vegetação nativa, mas também de sua localização estratégica, conectividade ecológica, proteção de recursos hídricos, corredores de biodiversidade e demais serviços ecossistêmicos associados.

Dessa forma, a proposta mostra-se incompatível com o princípio da prevenção ambiental e com o dever constitucional de proteção adequada e suficiente do patrimônio ambiental.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição extrapola os limites da competência legislativa suplementar dos Estados, ao instituir hipótese de realocação de Reserva Legal não prevista na legislação federal, razão pela qual incorre em inconstitucionalidade formal orgânica. Ademais, ao flexibilizar o regime jurídico nacional de proteção ambiental, revela-se incompatível com o art. 225 da Constituição Federal, configurando também inconstitucionalidade material.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, verifica-se que a proposição observa os requisitos formais de tramitação previstos no Regimento Interno desta Casa. Todavia, subsistem os óbices de constitucionalidade formal e material anteriormente apontados, os quais impedem sua aprovação.

Em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 4/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e pela prejudicialidade da Emenda nº 01.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2024 - Parecer Nº 585/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 07 / 2026
Presidente: Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO.
Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 4/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e pela prejudicialidade da Emenda nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	